



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13766.000415/00-74
Recurso nº. : 128.832
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : ISABEL BONANDI LEMOS
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.710

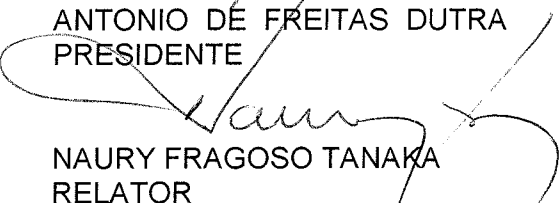
IRPF - EX.: 2000 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Não se constitui motivo para a exclusão da penalidade pelo atraso no cumprimento da referida obrigação acessória o eventual congestionamento de linhas da Internet no período compreendido entre as 18 e 20 horas do último dia do prazo, considerando que não houve encerramento antecipado do expediente, nem anormalidade no funcionamento da unidade receptora, uma vez que o banco de dados da Administração Tributária permaneceu aberto ao público durante o período citado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISABEL BONANDI LEMOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13766.000415/00-74
Acórdão nº : 102-45.710
Recurso nº : 128.832
Recorrente : ISABEL BONANDI LEMOS

RELATÓRIO

Infração consubstanciada pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física - DAAIRPF do ano-calendário de 1999, efetivada em 09 de maio de 2000, quando o prazo legal para esse fim foi 28 de abril do mesmo ano. Procedimento de ofício da Administração Tributária para exigência da respectiva penalidade, do qual resultou Auto de Infração lavrado em 11 de setembro de 2000, com crédito tributário de R\$ 165,74, fl. 02.

Representada pelo técnico em contabilidade Osvaldo Vialli, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob n.º 017.018.327-59, contestou o feito com lastro no congestionamento da Internet no horário das 18 horas e 30 minutos às 20 horas do último dia do prazo legal.

A Autoridade Julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente com fundamentos na sujeição da contribuinte à referida obrigação acessória, em face de sua participação no capital social de microempresa, e na ausência do impeditivo reclamado, dada pela multiplicidade de meios colocados à disposição dos contribuintes para esse fim.

Inconformada com a decisão de primeira instância e com o mesmo representante legal, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes para reafirmar sobre o congestionamento da Internet e esclarecer que na faixa de tempo considerada, esse era o único ponto da Secretaria da Receita Federal - SRF habilitado para a recepção, uma vez que os demais se encontravam fechados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13766.000415/00-74

Acórdão nº : 102-45.710

Principais documentos que compõem o processo:

- Impugnação, fl. 01; Auto de Infração, fl. 02; Cópia de e-mail encaminhado à SRF comunicando sobre o congestionamento ocorrido e as declarações que deixou de transmitir, fl. 03; Comunicado dirigido ao Chefe da Agência da Receita Federal em Cachoeiro do Itapemerim sobre o mesmo assunto do e-mail citado, fl. 4.
- Cópia da DAAIRPF, exercício de 2000, fls. 6 e 7.
- Decisão DRJ/FOR n.º 1296, de 5 de julho de 2001, fls. 20 a 22.
- Recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 33 a 36.
- Depósito para garantia de instância, fl. 32.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13766.000415/00-74

Acórdão nº. : 102-45.710

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos de admissibilidade e dele conheço lei. Não há preliminares suscitadas.

Centra-se na obstrução ao cumprimento da obrigação acessória dada por fechamento de unidade autorizada, caracterizado pelo congestionamento das linhas da Internet, no período das 18 horas e 30 minutos às 20 horas do último dia do prazo legal.

Compreensível a irritação da contribuinte ao final de sua peça recursal, porque, como todo bom cidadão que cumpre os seus deveres legais e sociais, entende que a retribuição dos serviços públicos deve ser perfeita sob todos os aspectos. A premissa é que ocorrendo congestionamento de linhas da Internet no período em que não havia outros meios disponíveis para esse fim, não se possibilitou meios à entrega da declaração durante o prazo, portanto, imperfeito o serviço público disponibilizado.

A obstrução ao direito de cumprir determinada obrigação no prazo legal é caracterizada pelo não funcionamento do ponto de recepção, público ou autorizado, no vencimento do prazo, ou em período que o engloba, fato que leva à prorrogação deste para dia útil imediatamente posterior ao impedimento, segundo o Código Civil, lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916, artigo 125, e lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 66, § 1º.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13766.000415/00-74

Acórdão nº. : 102-45.710

“Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.”

Seguindo essa linha de raciocínio, nesta situação, deveria estar caracterizado o fechamento do banco de dados informatizado da SRF antes do término do horário final do último dia do prazo.

Deve-se considerar, preliminarmente, que a recorrente não traz ao processo nenhum comprovante de que a SRF fechou seu expediente informatizado antes das 20 horas do último dia do prazo. Nem poderia ter essa documentação porque tal não ocorreu, pois muitos foram aqueles que entregaram suas declarações nesse momento.

Fato que pode, eventualmente, ter ocorrido seriam os congestionamentos da linha de acesso ao sistema informatizado de recepção da Receita Federal, promovido pela Internet, ou na entrada do referido sistema. No entanto, nenhuma das duas hipóteses é obstrutiva ao cumprimento da obrigação acessória. Como pode ser verificado no exemplo a seguir, houve a disponibilidade do órgão público em recepcionar a declaração, mas o contribuinte não conseguiu acessá-lo por impedimentos ocasionais.

Supondo que as declarações fossem apenas em formulários e sua entrega permitida em uma única Agência da Receita Federal, acessível, apenas, por uma exclusiva estrada, um engarrafamento de veículos nesse caminho, nos últimos momentos do vencimento do prazo, seria comparável ao possível congestionamento da linha de Internet. Isto é, aquela Agência da Receita Federal permaneceu aberta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13766.000415/00-74

Acórdão nº. : 102-45.710

ao público no último dia do prazo, no entanto, aquele contribuinte que não chegou a ela no horário de expediente, em face do engarrafamento encontrado, não conseguiu entregar sua declaração em tempo hábil. Mesmo exemplo pode ser aplicado ao possível congestionamento de linhas Internet ou na entrada da base de dados da SRF.

Assim, com a devida vênia da ilustre recorrente, não se verificou impedimento ao cumprimento da obrigação acessória, mas embaraços outros que não afastam a penalidade pelo atraso, porque independem da Administração Tributária.

Ad argumentandum tantum a Secretaria da Receita Federal vem desenvolvendo esforços no sentido de facilitar o cumprimento das obrigações acessórias inerentes aos diversos tributos e contribuições por ela administrados. Não é estranho aos contribuintes os avanços conseguidos com a utilização de tecnologia moderna e a disponibilização de novos meios de comunicação destes com a Administração Tributária. Assim é que a entrega das declarações podia ser efetuada em diversos locais de recepção, de acordo com a forma escolhida: quando via formulário, nas agências dos correios, nas unidades da SRF e nos postos do Ministério das Relações Exteriores localizados no exterior; quando em disquetes, nas agências bancárias autorizadas, e, a qualquer tempo nas unidades da SRF; pela Internet, com a utilização do programa ReceitaNet; pelo telefone, mediante a ligação do fone 0300 78 0300 e via on-line, pela Internet no endereço www.receita.fazenda.gov.br (conforme consta das orientações de preenchimento em disquete).

Não resta dúvidas que a transmissão, via Internet, é um meio extremamente rápido e seguro para a entrega da referida declaração, posto que em cerca de 15 a 20 segundos conclui-se o processo, caso o preenchimento tenha sido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13766.000415/00-74

Acórdão nº. : 102-45.710

correto. Por este motivo, aqueles que labutam auxiliando os contribuintes a preencher suas declarações de ajuste, preferem-no a qualquer dos outros meios. No entanto, não é o único disponível e um possível congestionamento da linha não pode ser utilizado como justificativa para o cumprimento da obrigação acessória a destempo, pois, como demonstrado não se comprovou o fechamento da recepção informatizada da SRF; e, por outro lado, disponibilizado múltiplos pontos de recepção para facilitar a comunicação contribuinte – Administração Tributária.

Também não deve ser aceita a alegação de eventual ausência de informações da Receita Federal sobre prováveis congestionamentos nos últimos dias de prazo. Como informado, as linhas Internet são processos externos à Receita Federal uma vez que a recepção permaneceu ativa durante todo o prazo.

A inexistência de outro meio de recepção após as 18 horas do último dia do prazo não se constitui argumento aceitável para elidir a infração pelo mesmo motivo já citado, pois não se comprovou fechamento de qualquer ponto de recepção autorizado.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.



NAURY FRAGOSO TANAKA